



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 67 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>33829/2025</u>	
Recebido em:	<u>11/09/2025</u>
Horário:	<u>09:46</u> horas
Rubrica:	<u>[Assinatura]</u>

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE
INCENTIVO AO COMÉRCIO E
SERVIÇOS E AO DESENVOLVIMENTO
LOCAL E REGIONAL, E INSTITUI O
PROGRAMA "COMÉRCIO E SERVIÇOS
POTENCIALIZADOS" PARA
INCREMENTAR A ECONOMIA
LOCAL.**

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, com fulcro no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas de desenvolvimento econômico local e regional, e o programa de incremento da economia local, intitulado "Comércio e Serviços Potencializados", voltado para o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 2º São objetivos da presente lei:

- I – incrementar a receita do Município;
- II – gerar empregos e rendas no Município;
- III – promover o desenvolvimento do comércio e serviços no âmbito do Município;
- IV – orientar e estimular novos investidores de acordo com a potencialidade local.

Art. 3º Para o desenvolvimento do programa de que trata esta lei serão observados os princípios fundamentais e a ordem econômica da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 4º São diretrizes da presente lei:

- I - desenvolver o comércio e serviços de acordo com a potencialidade local;
- II – projetos e ações desenvolvidos em consonância com as normas de meio ambiente e controle da poluição e proteção ambiental;
- III – articular ações com as normas e planejamentos e urbanísticos;
- IV – prioridade e incentivo ao setor agropecuário para fins de fomentar o comércio local;
- V – fomento e apoio às associações e cooperativas voltadas para o desenvolvimento econômico e social;
- VI – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades que afetam a região, a localidade e a sociedade;
- VII – controle de resultados e registros do setor econômico, evitando-se riscos aos investidores.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA PARA FOMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 5º As ações e projetos do programa “COMÉRCIO E SERVIÇOS POTENCIALIZADOS” deverá observar as normas aplicáveis, inclusive no que se refere a parcerias ou repasse de recursos para o setor privado.

Art. 6º O programa, através das ações ou projetos, será desenvolvido também em atendimento aos anseios da população local, intensificando períodos para consumo em benefícios da população, e aumentará os lucros dos comerciantes e prestadores de serviços.

Art. 7º Para ações de parceria com o comércio e serviços será observada legislação aplicável, em especial, da necessidade de lei autorizativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o ordenamento jurídico.

Art. 8º O Município poderá desenvolver as ações e projetos do programa em parceria com o setor privado, buscando também o incremento de receita e aumento de arrecadação, inclusos:

- I – incentivo ao consumo no comércio e serviços local;
- II – capacitação de pessoal e abertura de novas fontes de empregos;
- III – geração de empregos e rendas alternativos;
- IV – oportunizar o mercado local através abertura de estabelecimentos por demanda;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



V – campanhas atrativas de consumidores.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS E INCENTIVO ATRAVÉS DO ORGANISMO REGIONAL DE ATUAÇÃO NA REGIÃO NORTE E NOROESTE DO ESTADO

Art. 9º Para fins de alcançar os objetivos do programa de que trata esta, visando, sobretudo a redução das desigualdades regionais, o Município, em articulação com outros da região, de acordo com a potencialidade econômica comum, buscará a efetivação das ações de organismos de governo regional e de incremento de incentivos e benefícios à indústria, comércio e serviços.

Parágrafo único. Para fins do disposto caput deste artigo o Município buscará junto ao Governo Estadual, como integrante do organismo de promoção do desenvolvimento regional, a inclusão de ações e projetos a serem contemplados no plano nacional de desenvolvimento econômico e social.

Art. 10. Para promover o desenvolvimento local e regional, poderão ser concedidos incentivos como:

I – redução de taxas de juros para investimentos;

II – indicação de potencialidades e mercado aos investidores;

III – isenção ou redução temporária ou diferida de impostos, taxas com a garantia de compensação com o crescimento industrial de mercado ou serviços;

IV – tratamento diferenciado e favorecido aos micro e pequenos empreendedores locais;

V – acesso ao mercado de financiamentos com juros favorecidos para investimentos prioritários;

VI – incentivo e promoção do turismo de acordo com a potencialidade local, facilitando ou contribuindo para abertura de novas fontes de rendas.

Art. 11. Os benefícios de que trata o art. 10 desta lei serão buscados ou viabilizados junto aos organismos regionais, ou aos Governo Federal e Estadual.

Art. 12. Os impostos de competência do Município serão instituídos de acordo com a condição econômica do contribuinte, nos termos da Constituição Federal, com a finalidade de fomentar e incentivar o comércio, indústria e serviços.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DA POLÍTICA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO

Art. 13. O desenvolvimento econômico do Município, buscando a geração de empregos e rendas, a abertura de novas empresas ou o exercício de atividades econômicas, dar-se-á com as ações do Poder Público Municipal, que atuará como agente normativo e regulador dentro de sua área de competência.

§ 1º Para os fins do previsto no *caput* deste artigo, o Município exercerá na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

§ 2º O planejamento do desenvolvimento municipal, de competência do Município, em articulação com os planos estadual e nacional, deverá ser estruturado com indicadores para o aproveitamento da potencialidade local e abertura de novas fontes de empregos e rendas.

§ 3º Ao implantar políticas de desenvolvimento econômico visando à geração de empregos e rendas, o Município atuará como indicador para reduzir riscos de investimentos e garantir maiores resultados aos empreendedores.

Art. 14. Além de outras atividades, o turismo e o aproveitamento de águas represáveis receberão o incentivo e a promoção do poder público municipal.

Parágrafo único. Os tradicionais eventos turísticos ou de outras áreas socioeconômicas que já ocorrem periodicamente ou com frequência deverão receber o incentivo ou a participação do poder público municipal.

Art. 15. O Município apoiará e incentivará a formação de cooperativas nas diversas áreas econômicas e sociais, priorizando-se as que aproveitem a potencialidade local e regional como agrícolas e/ou industriais dos ramos têxteis, de alimentos, de artesanatos, dentre outras.

Art. 16. A legislação municipal deverá dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte definidas nos termos da lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las.

§ 1º O tratamento diferenciado poderá contemplar, na forma da lei, acesso ao mercado com incentivos aos micro e pequenos empreendedores do Município, como aquisições pelo poder público nos limites e formas definidos na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Poderá também ser concedido diferimento ou isenção tributária, permanente ou temporária, na forma da lei, e tratamento adequado e favorecido nos procedimentos ou processos que tramitem no Poder Público Municipal.

Art. 17. O Município, para os fins de desenvolvimento da política econômica, visando à geração de empregos e rendas, atuará também em parceria ou apoiará as entidades voltadas para esse fim, especialmente, as que realizem cursos de capacitação e formação de mão de obra, as de pesquisas e orientações aos investidores, como as paraestatais.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 18. As associações exercem um papel fundamental na ordem econômica e social do Município, cabendo a este atuar em parceria, nos termos da lei, ou facilitar as atividades associativas.

Parágrafo único. As atividades empresariais ou privadas que apoiarem ou atuarem em parcerias com associações receberão incentivos ou apoio, nos termos da lei.

Art. 19. A agroindústria receberá um apoio e incentivo do poder público municipal, que terá como metas:

I – gerar empregos e rendas;

II – priorizar as empresas que adotarem os produtos originários da região;

III – promover a exportação de produtos industrializados local e regional;

IV – atuar em harmonia com os demais Municípios da região para a implementação de projetos regionais e nacionais;

Art. 20. O Município apoiará e estimulará a realização de feiras e eventos de livre comercialização de produtos, obras de arte, itens de colecionismo, museus periódicos e itinerantes, shows artísticos.

§ 1º É livre a realização de eventos previstos no caput deste artigo, observadas as normas e regulamentos, cabendo aos particulares a organização e funcionamento.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo àqueles que a lei prevê a competência do Município para a organização e funcionamento.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA ADEQUADA AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21. As normas de política urbana de competência do Município deverão proporcionar condições de abertura de empresas, devendo ser elaboradas com observância da razoabilidade e de forma adequada.

Art. 22. A função social da propriedade deverá ser observada no âmbito do desenvolvimento social e econômico no Município, objetivando propiciar condições ou requisitos para a propriedade.

Parágrafo único. São objetivos do cumprimento da função social da propriedade o de propiciar adequado ordenamento territorial e o crescimento da atividade econômica no setor privado.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 23. Ao estabelecer a política urbana o Município deverá priorizar ou propiciar condições de aberturas de diversos segmentos do setor econômico em bairros e vilas, de acordo com a potencialidade, as peculiaridades.

Parágrafo único. A política urbana de Nova Venécia deverá ser implantada de forma a assegurar a redução das desigualdades regionais e sociais em consonância com os planos dos governos federal e estadual, buscando o incentivo e o apoio no exercício de atividade econômica.

Art. 24. O Plano Diretor Municipal e sua legislação correlata poderão ser revistos de forma a reduzir os transtornos e proporcionar o exercício da liberdade de atividade econômica, inclusive evitando restringir de forma desarrazoada a abertura de novas fontes de empregos e rendas em determinadas áreas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. Para fins de implemento das normas previstas nesta lei, poderá ser criado um Comitê de Desenvolvimento Econômico Municipal, instituído pelo poder público, com a finalidade de:

- I – promover o desenvolvimento econômico municipal;
- II – reduzir os conflitos entre investidores ou empreendedores;
- III – proporcionar a ampla divulgação possível das potencialidades e eventos locais ou regionais;
- IV – estimular a geração de empregos e rendas no âmbito municipal e regional;
- V – atuar em parceria com empreendedores regionais ou nacionais, visando o alcance de maiores resultados econômicos para o Município;
- VI – apresentar sugestões ao poder público municipal, quando assim for necessário;
- VII – simplificação e adequação da legislação para fins de fomento e incentivo ao comércio, indústria e serviços.

Art. 26. O Município elaborará um plano de desenvolvimento econômico em articulação com os demais municípios da região, voltado para a redução das desigualdades sociais e econômicas.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deste artigo deverá estar em consonância com o plano e política de desenvolvimento regional da União e do Estado.



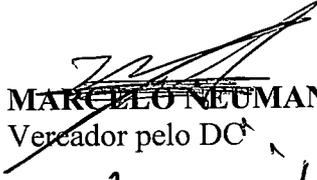
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 27. Para fins de implemento do programa de que trata esta lei, através de ações na forma de projetos, atividades, parcerias ou instrumentos previstos em lei, deverá haver previsão ou compatibilidade no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias.

Art. 28. Ações prioritárias de que trata o programa desta lei serão garantidas mediante inserção na lei de diretrizes orçamentárias, observada a compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 09 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


MARCELO NEUMANN
Vereador pelo DC


VICTOR CREMASO MENDONÇA
Vereador pelo DC


JOÃO JUNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Vereador pelo PRD



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer normas de desenvolvimento econômico no Município e na região norte do Estado, instituindo programa específico voltado para o fortalecimento do comércio e dos serviços locais.

A proposta valoriza a regionalização como instrumento essencial de desenvolvimento equilibrado, permitindo que cada território explore suas potencialidades econômicas de forma articulada e integrada. Ao estimular a economia local e regional, fomenta-se a criação de um ambiente favorável à competitividade saudável, ao fortalecimento das cadeias produtivas e ao incremento da geração de empregos e rendas no próprio território, evitando a concentração de benefícios apenas em grandes centros urbanos.

Além de fomentar o comércio e apoiar os empreendedores locais, a iniciativa busca ampliar a arrecadação de tributos municipais através do aumento do consumo no comércio, como o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), contribuindo diretamente para o equilíbrio das contas públicas e para o financiamento de políticas públicas em benefício da população.

Importante destacar que tais campanhas não acarretam ônus aos cofres públicos, uma vez que se prevê expressamente a possibilidade de parcerias com entidades como a CDL e outras representações do setor produtivo, que poderão colaborar com a oferta de prêmios e com os custos de publicidade, tudo dentro da legalidade e com a devida transparência.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



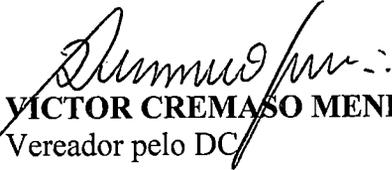
Este projeto não cria qualquer despesa obrigatória, tampouco impõe ao Poder Executivo o dever de realizar as campanhas, atuando apenas como norma autorizativa. Dessa forma, respeita-se plenamente a independência e a autonomia do Executivo, bem como os limites constitucionais da iniciativa parlamentar em matéria de administração pública e finanças.

A proposta, portanto, alinha-se ao interesse público, ao fortalecimento da economia local e regional, à geração de oportunidades e ao aumento sustentável das receitas municipais, sem comprometer os princípios da administração pública, razão pela qual se espera o apoio e a aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 09 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


MARCELO NEUMANN
Vereador pelo DC


VICTOR CREMASO MENDONÇA
Vereador pelo DC


JOÃO JUNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Vereador pelo PRD